



JUSTIFICATIVA DO PREÇO

Considerou-se a proposta solicitada pela Secretaria Executiva de Fazenda - SEFAZ para atender ao seguinte objeto: “CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE ASSESSORIA E CONSULTORIA NAS ÁREAS FISCAL E CADASTRAL (PARCELAMENTO FAZENDÁRIO, PREVIDENCIÁRIO, NEGOCIAÇÃO DE DÉBITOS, EMISSÃO DE CND (CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS), ACOMPANHAMENTO DA DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS (DCTF), LEGALIZAÇÃO JUNTO AOS ÓRGÃOS ESTADUAIS E FEDERAIS), DESTINADOS A ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA DE BAIÃO/PA”.

De igual modo, verificou-se todos os fundamentos indicados pela SEFAZ para justificar a necessidade de realizar o procedimento inexigível de licitação com fundamento no art. 25, inciso II, c/c o art. 13, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com suas alterações, momento em que arguiu:

“A necessidade da contratação se justifica pela impossibilidade da administração municipal em conseguir acessar os diversos programas federais e estaduais, que exigem a completa ausência de inscrição negativa nos cadastros mantidos pelas referidas esferas de governo.

Cumpre salientar que as administrações municipais anteriores à atual deixaram de informar, prestar contas e recolher obrigações referentes a repasses recebidos ou a que estavam vinculados.

Esse cenário levou à inscrição negativa do município junto aos cadastros dos programas federais e a impossibilidade de emissão de certidões negativas de débitos, a exemplo da DCTF.

Apesar do grande trabalho jurídico perante o Poder Judiciário para responsabilizar os ex-gestores, ainda faz-se imprescindível a atuação técnico administrativa junto os diversos órgãos federais e estaduais a fim de regularizar a situação fiscal e cadastral do município de Baião.”

A contratação em comento pressupõe a inviabilidade de competição, nestes casos a municipalidade deve primar acerca de dois fatores: I. A Administração está diante de fornecedor/executor exclusivo da solução – o que se denomina de “*agente monopolista*”; ou II. A despeito de existir mais de um possível prestador, não é possível definir critérios objetivos de comparação e julgamento – o que configura o “*objeto singular*”.

Se não há outro fornecedor da solução justificadamente eleita, necessário avaliar os preços atualmente praticados por este mesmo proponente para outros entes públicos ou



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



privados contratantes.

De igual maneira, se a despeito de existir mais de um técnico profissional-especializado, não é possível definir critérios objetivos de comparação e julgamento entre propostas, sendo uma motivadamente eleita como a mais adequada à Administração, então, é preciso sopesar os preços que este prestador de serviço, pratica para contratantes diversos, em soluções semelhantes.

Seja em razão de exclusividade, seja em função da singularidade do objeto, o levantamento de preços, para justificar o valor da contratação, regra geral parte de outros ajustes celebrados pelos próprios fornecedores. No Informativo de Licitações e Contratos n. 361, o Tribunal de Contas da União adentrou essa análise, *in verbis*:

(...) A **justificativa de preço** em contratação decorrente de inexigibilidade de licitação (art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/1993) pode ser feita mediante a comparação do **valor ofertado com aqueles praticados pelo contratado junto a outros entes públicos ou privados**, em avenças envolvendo o mesmo objeto ou objeto similar.

Denúncias oferecidas ao TCU apontaram possíveis irregularidades em contratações diretas de consultorias técnicas especializadas, sob o fundamento da inexigibilidade de licitação (art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993), firmadas pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT).

Entre os pontos discutidos nos autos, mereceram destaques a avaliação quanto à presença simultânea dos requisitos de natureza singular do objeto e notória especialização do contratado, que levaram à inviabilidade de competição, e a justificativa dos preços praticados. No que diz respeito aos *preços contratados*, o relator assinalou em seu voto, preliminarmente:

(...) dificuldade de justificar o preço nos casos de inexigibilidade à luz de propostas de outros fornecedores ou prestadores, razão pela qual foi nascendo o entendimento de que **a razoabilidade do preço poderia ser verificada em função da atividade anterior do próprio particular contratado** (...) - item 9.1.3 do Acórdão 819/2005-TCU-Plenário.

Segundo o aludido, essa linha de raciocínio “*vem evoluindo no seio da Administração Pública (vide Portaria-AGU 572/2011) e sendo convalidada pelo Tribunal, como nos Acórdãos 1.565/2015, 2.616/2015 e 2.931/2016, todos do Plenário*”.

Acerca do caso concreto, o relator assinalou que a ECT conseguiu demonstrar a adequação dos preços pactuados levando em conta os valores praticados, pelas empresas contratadas, em outras avenças por elas mantidas, restando, pois, “**demonstrada a**



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



equivalência dos valores cobrados da Administração com os valores praticados pelas contratadas em outros ajustes contemplando o mesmo objeto ou objeto similar”.

E concluiu: “Com isso em mente, enfatizo que a justificativa dos preços contratados observou o art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/1993 e seguiu a jurisprudência desta Corte de Contas sobre o tema”, no que foi acompanhado pelos demais ministros. Acórdão 2993/2018 Plenário, Denúncia, Relator Ministro Bruno Dantas.

Portanto, a seguir o critério da razoabilidade dos preços ofertados em contratações anteriores, constatou-se que o Sr. RAIMUNDO BARROSO ALVES NETO, CPF nº 935.898.752-91, ofertou preços compatíveis consonte o Mapa Comparativo a seguir:

MAPA DE PREÇOS:			
CONTRATANTE:	OBJETO SIMILAR:	CONTRATO:	VALOR MENSAL COBRADO:
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARITUBA.	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE ACOMPANHAMENTO DE SITUAÇÃO FISCAL E CADASTRAL, PARCELAMENTO FAZENDÁRIO, PREVIDENCIÁRIO, NEGOCIAÇÃO DE DÉBITOS, EMISSÃO DE CND, CONSULTORIA NO CADASTRO ÚNICO DE CONVÊNIOS DO MF, VISANDO ATENDER ÀS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MARITUBA / PA	Nº 02-280515/5	R\$ 9.491,66
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCÓRDIA DO PARÁ/PA.	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ACOMPANHAMENTO DE SITUAÇÃO FISCAL E CADASTRAL, PARCELAMENTO FAZENDÁRIO, PREVIDENCIÁRIO, NEGOCIAÇÃO DE DÉBITOS, EMISSÃO DE CND, CONSULTORIA NO CADASTRO ÚNICO DE CONVÊNIOS DO MINISTÉRIO DA FAZENDA, CONSULTORIA NA LEGALIZAÇÃO JUNTO AOS ÓRGÃOS ESTADUAIS E FEDERAIS E AINDA CONSULTORIA REFERENTE A CONVÊNIOS ESTADUAIS E FEDERAIS BEM COMO A CONSULTORIA DE PROCESSOS REFERENTE À PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS CONVÊNIOS, OBJETIVANDO ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCÓRDIA DO PARÁ E SUAS SECRETARIAS.	Nº	R\$ 7.000,00
PREFEITURA MUNICIPAL DE BREVES/PA.	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA TÉCNICA ESPECIALIZADA PARA CONSULTORIA E ASSESSORAMENTO OPERACIONAL JUNTO A SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS PARA O ACOMPANHAMENTO DA SITUAÇÃO FISCAL MUNICIPAL	Nº	R\$ 15.000,00
MÉDIA MENSAL DE PREÇOS:			R\$ 10.497,22
VALOR PROPOSTO PARA PREFEITURA DE BAIÃO:			R\$ 4.000,00

Ex positis a Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Baião/PA entende com base no *critério da razoabilidade das contratações anteriores*, que o preço ofertado possui adequabilidade a justificar a pretensa contratação, salvo melhor juízo do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Baião/PA, 23 de fevereiro de 2022.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



Thayná Brito Estumano
Presidente da CPL
Portaria nº 956/2021 – GP